

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 31, de 10.11.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Carlos Augusto Tortoro Júnior  
[ctortoro@tortoromr.com.br](mailto:ctortoro@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

IR – Regras para incidência do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de fundos de investimento entre titulares com residência ou domicílio no exterior - Alteração

■ **O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**, com vetos, que entre outros temas, dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas de fundos de investimentos com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Poder Executivo

Tributação de aplicações em fundos de investimento – Medida Provisória – Prazo de vigência prorrogado

■ **O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 69 de 2023**, informou que a Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 20.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil – Instituição

■ **O Presidência da República sancionou a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil;**

Por fim, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplimento e de superendividamento de pessoas físicas e outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.10.2023, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Desenrola Brasil – Critérios para que os agentes financeiros possam interromper a oferta de renegociação aos devedores

■ **O Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 1.218, de 06 de outubro de 2023, que estabelece os critérios para os agentes financeiros habilitados no Programa Desenrola Brasil – Faixa 1 possam interromper oferta de renegociação aos devedores.**

Publicada no Diário Oficial da União em 09.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Banco Central do Brasil

Instituição Financeira – Remessa de informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 413, de 05 de outubro de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 3º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021.**

Publicada no Diário Oficial da União em 06.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Documento - Dados de Risco de Crédito, do Sistema de Informações de Créditos (SCR) - Leiaute e instruções de preenchimento - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 414, de 16 de outubro de 2023, que altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, do Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Certificados de Depósito Bancário (CDBs), Recibos de Depósito Bancário (RDBs) e depósitos de aviso prévio de emissão própria - Remessa de informações diárias ao BCB - Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 416, de 19 de outubro de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 411, de 25 de setembro de 2023, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos Certificados de Depósito Bancário (CDBs), Recibos de Depósito Bancário (RDBs) e depósitos de aviso prévio de emissão própria.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

BCB - Medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes - Procedimentos

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 343, de 04 de outubro de 2023, que dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Prevenção contra prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - Política, procedimentos e os controles internos - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 344, de 04 de outubro de 2023, que altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Capital estrangeiro no País – Operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto – Prestações de informações ao BCB - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 348, de 17 de outubro de 2023, que altera a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Também, altera a Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB nº 278, de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Por fim, altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

Publicada no Diário Oficial da União em 19.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de empréstimo consignado – Dentre outros assuntos, fixação do teto máximo de juros ao mês

■O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a Resolução nº 1.359, de 11 de outubro de 2023, que recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

- i. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (1,84%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e setenta e três centésimos por cento (2,73%);
- ii. altere os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:
  - a. o § 4º do art. 15 para prevenir a liquidação do saldo da fatura do cartão de crédito consignado pelos mesmos meios previstos para o cartão consignado de benefício;
  - b. o art. 16 para unificar as obrigações estabelecidas para as instituições

financeiras consignatárias na contratação do cartão consignado de benefício e do cartão de crédito consignado, quanto à oferta mínima de auxílio funeral e seguro de vida e quanto à entrega de cartão em meio físico e das apólices, em meio físico ou eletrônico;

- iii. estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para que as instituições financeiras consignatárias iniciem a oferta do cartão de crédito consignado, nas mesmas condições e vantagens previstas para o cartão consignado de benefício;
- iv. estabeleça o prazo de até 6 (seis) meses para que as instituições financeiras repactuem os contratos de cartão de crédito consignado e passem a operar com as mesmas condições e vantagens oferecidas na contratação do cartão consignado de benefício.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### INSS - Procedimentos relativos aos bloqueios de margem para contratação de empréstimo consignado - Norma - Revogação

■ O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Portaria nº 1.623, de 19 de setembro de 2023, que revoga a Resolução PRES/INSS nº 321 de 11 de julho de 2013, que regulamentou procedimentos relativos aos bloqueios de margem para contratação de empréstimo consignado.

Publicada no Diário Oficial da União em 23.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Conselho Monetário Nacional

#### Programa de Financiamento às Exportações (Proex) – Normas a serem aplicadas às operações

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.103, de 28 de setembro de 2023, que ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

Publicada no Diário Oficial da União em 02.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sociedades corretoras de títulos - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários - Sociedades corretoras de câmbio - Diretrizes para autorização à constituição e funcionamento

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.105, de 28 de setembro de 2023, que estabelece as diretrizes para autorização à constituição, funcionamento e supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeiras e demais instituições - Contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público - Alteração do limite global anual

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.106, de 26 de outubro, que altera o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2023, a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.10.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## 2. Temas em Destaque

### Com vetos, Lula sanciona Marco Legal das Garantias, que regula empréstimos

■ O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o chamado "Marco Legal das Garantias" (Lei nº 14.711 de 2023), que possibilita que um mesmo bem possa ser usado como garantia em mais de um pedido de empréstimo. Mas o presidente vetou trechos que autorizavam a tomada de veículos sem autorização da Justiça. A norma, que estabeleceu novas regras e condições para a realização de penhora, hipoteca ou transferência de imóveis para pagamentos de dívidas, foi publicada na edição do Diário Oficial da União em 31.10.2023.

A nova lei tem origem no Projeto de Lei 4.188/2021, aprovado pelo Senado em julho deste ano sob relatoria do senador Weverton (PDT-MA).

O texto foi definitivamente aprovado pelos deputados em 3 de outubro.

Entre outros pontos, a norma permite ao devedor contrair novas dívidas com o mesmo credor da alienação fiduciária original, dentro do limite da sobra de garantia da operação inicial. Por exemplo, se o valor garantido por um imóvel no primeiro empréstimo for de até R\$ 100 mil e a

dívida original for de R\$ 20 mil, o devedor poderá tomar novo empréstimo junto ao mesmo credor em valor de até R\$ 80 mil.

O texto permite a escolha de outra instituição desde que ela seja integrante do mesmo sistema de crédito cooperativo da instituição credora da operação original.

#### Agente de garantia

A Lei cria ainda a figura do agente de garantia, que será designado pelos credores e atuará em nome próprio e em benefício dos credores. Ele poderá fazer o registro do gravame do bem, gerenciar os bens e executar a garantia, valendo-se inclusive da execução extrajudicial quando previsto na legislação especial aplicável à modalidade de garantia.

Terá ainda poder de atuar em ações judiciais sobre o crédito garantido.

#### Veto

O presidente retirou do texto a possibilidade de tomada de veículos sem autorização da Justiça, por meio de mandados extrajudiciais.

A apreensão extrajudicial seria aplicada nos casos em que o devedor não entregasse o bem dentro do prazo estabelecido. Conforme o

texto aprovado por deputados e senadores, os cartórios ficariam autorizados a lançar a apreensão em uma plataforma eletrônica.

Ao vetar os dispositivos sobre o tema, o governo alegou que a medida é inconstitucional e que afetaria os direitos e as garantias individuais.

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, visto que os dispositivos, ao criarem uma modalidade extrajudicial de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em garantia, acabaria por permitir a realização dessa medida coercitiva pelos tabelionatos de registro de títulos e documentos, sem que haja ordem judicial para tanto, o que violaria a cláusula de reserva de jurisdição e, ainda, poderia criar risco a direitos e garantias individuais”, aponta o Poder Executivo.

Os dispositivos vetados poderão ser mantidos ou derrubados por deputados e senadores, que analisarão as mudanças em sessão conjunta do Congresso Nacional.

**Senado Notícias em 31.10.2023.**

### 3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

#### Decisão sobre lei que permite a retomada de imóveis financiados em caso de não pagamento

■ **O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de uma lei que, há 26 anos, autoriza bancos ou instituições financeiras a retomar um imóvel financiado, em caso de não pagamento das parcelas, sem precisar acionar a Justiça.**

A decisão ocorreu na sessão Plenária em 26.10.2023, na análise o Recurso Extraordinário (RE) 860631, com repercussão geral (Tema 982).

A Lei 9.514 de 1997 prevê a execução extrajudicial nos contratos com a chamada alienação fiduciária. Nessa modalidade, há uma cláusula no contrato celebrado entre a instituição financeira e o cliente que diz que, até pagar todo o valor do financiamento, ele ocupará o imóvel, mas o banco será o proprietário e poderá retomá-lo em caso de falta de pagamento. Esse procedimento, previsto na lei, portanto, não é uma novidade e já era realizado desde a publicação da norma, em 1997.

No julgamento do recurso, o Supremo apenas firmou o entendimento de que a regra não viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois

o cidadão pode acionar a justiça caso se sinta lesado em seus direitos.

#### Como o caso chegou ao STF

O caso chegou ao STF por meio do RE 860631, em que um devedor questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

O Supremo reconheceu a existência de repercussão geral do tema, o que significa que a decisão tomada no Plenário deve ser replicada nos casos semelhantes em outras instâncias.

No caso julgado, a Caixa Econômica Federal emprestou dinheiro para um cliente comprar um imóvel. O cliente se comprometeu a pagar o valor financiado em 239 parcelas, porém, após 11 parcelas, parou de pagar. Por esse motivo, o banco iniciou um procedimento em cartório para retomar o imóvel e realizar sua venda em leilão.

O cliente, então, iniciou uma ação judicial com o objetivo de impedir o leilão. Argumentou que o procedimento para a retomada do imóvel pelo banco não poderia ter sido feito em cartório, exigindo uma ordem de um juiz. O pedido foi negado em todas as instâncias.

#### Recurso Extraordinário nº 860631.

**Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Regularidade do contrato impugnado - Com posterior renegociação em terminal - Inexistência de ato ilícito**

■O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 19ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e reparação de danos morais.

O apelante alega que a instituição financeira falhou nas operações de empréstimo realizadas em seu nome, vez que não autorizou ou assinou documentos, bem como não utilizou seu cartão magnético ou senha pessoal.

Alega, ainda, que o banco réu inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo sabendo que não fez tais contratações e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência e inexigibilidade das cobranças relativas aos contratos mencionado.

Entretanto, o contrato foi celebrado na mesa do gerente, mediante digitação de senha pessoal e leitura biométrica.

No caso, os documentos juntados pelo réu comprovam a contratação do empréstimo e posterior renegociação mediante terminal eletrônico, operação que implicou na liberação de crédito em favor do mutuário, de forma que parte do valor foi utilizado para quitação de débito existente junto à instituição financeira e o remanescente disponibilizado em conta bancária do autor.

Anote-se que o autor não nega o recebimento dos valores em sua conta, nem explica o destino do dinheiro, vindo a impugnar as operações mais de três anos depois.

Certo, ainda, que as operações foram realizadas na agência aonde o autor possui sua conta, a indicar a inexistência de qualquer fraude.

Além disso, os valores foram creditados em sua conta corrente, bem como por ele utilizados, indicando a regularidade da contratação. Não se vislumbra, portanto, qualquer falha na prestação de serviços por parte do banco réu, já que o titular do cartão é o único responsável por sua guarda e vigilância, bem como pelo sigilo da senha eletrônica, indispensável para a realização das operações em caixas eletrônicas, não havendo como responsabilizar o banco por movimentações efetuadas mediante o uso de tarjeta magnética pelo

próprio consumidor que se valeu do crédito disponibilizado em sua conta, conforme extratos juntados pela instituição financeira.

Assim, o recurso não merece provimento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável sentença.

Apelação Cível nº 1016335-05.2022.8.26.0003.

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais - Fraude bancária - "Golpe do Motoboy" - Demandante que foi vítima de golpe ao entregar seus cartões e dados a terceiro - Culpa da vítima reconhecida que agiu com desídia e sem a cautela necessária exigível nas operações bancárias- Responsabilidade objetiva afastada - Excludente de ilicitude verificada, nos termos do art. 14, § 3, II, CDC

■ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Em síntese, sustenta a apelante, que o golpe do qual fora vítima somente foi possível pelo acesso de estelionatários aos dados pessoais e bancários do sistema interno do apelado.

Conforme se observa dos autos, a pretensão inicial apresenta-se fundada em ocorrência de fraude bancária.

Trata-se do conhecido “golpe do motoboy” em meio bancário, cuja dinâmica se resume na retirada do cartão na residência da vítima por meio de motoboy (terceiro fraudador), o qual, em momento anterior, se faz passar por funcionário do banco e, através de ligação.

Alega que tem direito à declaração de inexigibilidade de dívida e indenização pelo dano moral que alega ter sofrido.

Porém, no caso em análise inegável a culpa exclusiva das vítimas, configurando causa excludente de tal responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC, de modo que sem sustentação a alegada ocorrência de falha na prestação de serviços.

Como se infere dos autos, a fraude somente se aperfeiçoou por conduta da autora que não adotou as cautelas de segurança necessária, pois além de ter fornecido informações sigilosas a terceiro por telefone, ainda entregou seus cartões, seguindo orientações que em nada se aproximam do procedimento adotado e do tipo de serviço prestado pelas instituições bancárias.

Em outras palavras, descumpriu a demandante seu dever de cuidado e vigilância, assumindo assim o risco de sua conduta.

Nessa linha, não configurada no caso qualquer responsabilidade do réu no cenário dos fatos, não se sustentando as pretensões deduzidas na inicial.

No cenário ora trazido à análise, registre-se ainda não ser exigível do banco que a cada operação realizada pelo cliente analise o perfil e emita um alerta ou mesmo bloqueie o cartão.

Nesse contexto, não há que se falar na ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do réu, mostrando-se incabível responsabilizá-lo pelo evento danoso.

Correta, assim, a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1015113-39.2021.8.26.0196.](#)

Débitos vencidos e dívida prescrita - Inserção de nome na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Dano moral não caracterizado

■O O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 22ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedente para afastar o pedido de indenização por danos morais.

A autora, não conformada com parte da decisão, alega, resumidamente, que faz jus à indenização por danos morais.

Porém, o seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. Não há que se falar que houve o vilipêndio à honra da autora para o alegado dano moral.

Em outros termos, a exclusão da informação do cadastro Serasa Limpa Nome e similares não tem o condão de melhorar automaticamente o score da autora no mercado, uma vez que a ferramenta criada permite somente a elevação da pontuação e não contribui para a baixa pontuação da parte.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento aos recursos.

Apelação Cível nº 1003328-14.2023.8.26.0066.

Ação revisional cédula de crédito bancário empréstimo pessoal inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios inaplicabilidade das taxas médias de mercado previstas para crédito consignado ausência de procedimento do réu a justificar dano moral - Ação julgada improcedente - Sentença mantida - Recurso improvido

■O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara, realizou julgamento de recurso contra a sentença que foi julgada improcedente.

No caso concreto, apelou a autora, pretendendo o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e dos danos morais.

Inicialmente, destaque-se que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, é necessário que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza e período, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o contrato firmado entre as partes é de crédito pessoal e não crédito consignado para aposentados ou pensionistas, de naturezas diferentes entre si, não incidindo as taxas discriminadas, sendo certo que a oscilação verificada é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva.

Nesse trilho, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pela instituição financeira, no tocante à taxa de juros remuneratórios, deve ser mantida a integridade do contrato firmado entre as partes, conforme entendimento esposado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1008935- 90.2022.8.26.0438.

Mulher que recebeu valores de empréstimo é condenada por litigância e má-fé ao questionar desconto das parcelas

■ **Caso foi julgado no Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul e a instituição bancária comprovou ter feito a transferência dos valores do empréstimo para conta de titularidade da autora.**

Mulher que questionou desconto mensal de parcelas de consignado, o qual foi comprovado a transferência dos valores do empréstimo para sua conta é condenada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul por litigância e má-fé. Dessa forma, a autora deve pagar 10% do valor corrigido da causa.

A consumidora alegou ter sofrido descontos indevidos em sua aposentadoria devido a um empréstimo

consignado, que ela disse não ter realizado. Por isso, procurou à Justiça requerendo restituição em dobro das parcelas descontadas, declaração de nulidade do empréstimo e danos morais. Mas, a instituição bancária comprovou ter feito a transferência dos valores do empréstimo para conta de titularidade da autora.

### Sentença

Conforme a juíza de Direito substituta Rosilene Santana relatou, o banco apresentou prova documental do empréstimo e a autora não refutou de forma segura a comprovação.

A juíza registrou que o documento mostra que a operação teve a participação do filho da autora, somados a isso foi apresentado o comprovante de transferência dos valores do empréstimo que teve como destino a mesma conta informada no extrato juntado pela autora aos autos.

“Bem por isso, não pode o tomador de empréstimo consignado, após receber a quantia contratada, alegar vício de formalidade para se eximir do dever de cumprir com sua obrigação contratual, porquanto representaria verdadeira chancela ao venire contra factum proprium, aceitando-se o comportamento contraditório, vertente do referido princípio

da boa-fé (art. 422 do Código Civil)”, escreveu a magistrada.

Dessa maneira, a juíza verificou que a reclamante praticou o crime de litigância e má-fé, ao usar processo para alcançar objetivo ilegal. “Portanto, não encontro eco nos autos a alegação da prática de ato ilícito pela instituição financeira, incidindo a hipótese de exclusão de responsabilidade, objeto do art. 14, § 3º, II, do Código Consumerista, em razão da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo patente que a reclamante incorreu na redação do art. 80, incisos II e III, do CPC que consiste em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal”.

[Processo n.º 0701020-72.2023.8.01.0002.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501